



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 114/2026**

**EMENDA Nº**

**(Do Sr. RODRIGO VALADARES)**

**Dispõe sobre regras para renúncias de receita com o objetivo de mitigar os impactos econômicos decorrentes de choques extraordinários no mercado internacional de energia.**

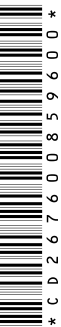
**Art. 1º.** Revogam-se os arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026;

**Art. 2º** Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar o seguinte artigo:

*“Art. XX: As quantias recolhidas a título do Imposto de Exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, instituído pelos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, são considerados indevidos e serão passíveis de restituição ou compensação pelos contribuintes na forma da legislação tributária em vigor.”*

**JUSTIFICATIVA**

Na qualidade de membro da Bancada da Liberdade Econômica, apresento a presente emenda, que tem o objetivo revogar os arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.340/2026, que instituem alíquota de 12% do Imposto de Exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo. Neste caso, compete ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior – GECEX a redução de tal alíquota, bem como assegurar mecanismo de restituição ou compensação dos valores eventualmente recolhidos pelos contribuintes.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A tributação proposta representa medida de elevada gravidade para o país e para o setor de exploração e produção de petróleo, comprometendo a segurança jurídica, a previsibilidade regulatória e a competitividade internacional da indústria petrolífera brasileira.

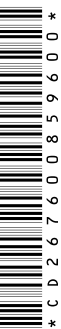
A Constituição Federal confere ao Imposto de Exportação natureza eminentemente extrafiscal, nos termos do art. 153, inciso II, atribuindo-lhe função regulatória voltada à implementação de objetivos específicos de política econômica, comercial ou cambial. Trata-se, portanto, de instrumento excepcional de intervenção estatal no domínio econômico, cuja utilização deve observar critérios estritos de necessidade, adequação e proporcionalidade.

No caso da Medida Provisória nº 1.340/2026, entretanto, verifica-se manifesto desvio da finalidade constitucional do Imposto de Exportação. A própria justificativa da medida evidencia finalidade predominantemente arrecadatória, buscando ampliar receitas públicas ordinárias mediante tributação incidente sobre exportações de petróleo bruto, o que desnatura a função extrafiscal do tributo.

O Imposto de Exportação não pode ser utilizado como mecanismo ordinário de arrecadação fiscal nem como fonte substitutiva de receitas públicas, especialmente sem demonstração concreta de necessidade regulatória relacionada à política comercial, cambial ou energética nacional. A ausência de motivação técnica suficiente evidencia utilização inadequada do tributo para fins meramente arrecadatórios.

Além disso, a medida revela-se manifestamente desproporcional e excessiva. A instituição abrupta de alíquota de 12% sobre exportações de petróleo supera qualquer parâmetro de razoabilidade necessário ao atingimento de eventual objetivo regulatório. Não há demonstração técnica de que a imposição de gravame dessa magnitude seja indispensável para a consecução de política energética ou comercial específica.

Ao contrário, a tributação proposta excede substancialmente os propósitos do Imposto de Exportação, na medida em que o sistema fiscal brasileiro para o petróleo já captura confortavelmente a elevação do preço





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

internacional do petróleo, o que gera um aumento expressivo e não previsto na arrecadação da União, suficiente para cobrir os recursos necessários para os subsídios tributários outorgados. Ademais, cumpre observar que sendo o Imposto de Exportação dedutível do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, haverá diminuição da participação dos estados na distribuição das receitas deste último.

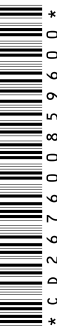
O Imposto de Exportação compromete diretamente a competitividade internacional do petróleo brasileiro, afeta contratos de longo prazo, reduz a atratividade de investimentos nacionais e estrangeiros e produz insegurança jurídica em setor caracterizado por elevada intensidade de capital e planejamento de longo prazo.

A criação do Imposto de Exportação também possui potencial de reduzir a arrecadação futura e impactar negativamente a geração de empregos, a cadeia produtiva nacional e os investimentos estratégicos no setor energético brasileiro.

Ressalte-se, ainda, que o setor petrolífero já se encontra submetido a expressiva carga fiscal (renda do petróleo tributada na ordem de 70%), notadamente pelos royalties, participações especiais, tributação federal, estaduais e municipais, circunstância que torna desproporcional a criação de novo gravame incidente especificamente sobre as exportações.

Além disso, a delegação ao GECEX da possibilidade de redução discricionária da alíquota reforça a instabilidade regulatória e amplia a percepção de insegurança jurídica, ao permitir alterações relevantes na tributação por ato infralegal.

Por sua vez, a previsão expressa de restituição ou compensação dos valores recolhidos mostra-se necessária diante da elevada controvérsia fática (desnecessidade e injustificada motivação para o IE) e jurídica (inconstitucionalidade por desvio de finalidade extrafiscal e da desproporcionalidade da exação instituída ou desrespeito a anterioridade, no caso de tributos fiscais). A medida assegura tratamento adequado aos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

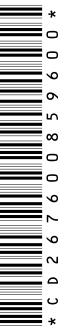
contribuintes, evita desequilíbrios econômico-financeiros e reduz o risco de litigiosidade excessiva.

A possibilidade de restituição ou compensação com tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil também se mostra compatível com os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda revela-se necessária para preservar os limites constitucionais da tributação extrafiscal, a segurança jurídica, a proporcionalidade tributária, a competitividade do setor petrolífero e a estabilidade do ambiente de investimentos, fatores que reunidos preservarão a credibilidade, o desenvolvimento e a forte arrecadação para o país.

**Sala das Sessões, 26 de maio de 2026.**

**RODRIGO VALADARES**  
**DEPUTADO FEDERAL – PL/SE**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Rodrigo Valadares (PL/SE)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Pastor Eurico (PSDB/PE)
- 4 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 5 Dep. Evair Vieira de Melo (REPUBLIC/ES) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 27/05/2026 22:10:14.570 - PLEN  
EMP 7 => PLP 114/2026

EMP n.7

